



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE
INFORMAÇÃO) 36-SE (2009.85.01.000107-0).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
INVESTIGADO: JOSÉ FLORÊNCIO NETO.
INVESTIGADO: JORGIVAL FEITOSA.
INVESTIGADO: JOSÉ FRANQUIEL DE SANTANA.
ADV/PROC : SCHWAZENBECK BRITO DA COSTA.
INVESTIGADO: ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA.
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE ALMEIDA.
INVESTIGADO: ALEXANDRE ZACARIAS FRARE.
ADV/PROC : MARCELO MARQUES MUNHOZ.
INVESTIGADO: SILVESTRE DOMANSKI.
ADV/PROC : NELSON BELTZAC JUNIOR.
ORIGEM : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial, instaurado em face de cisão do IPL 005/2007-SR/DPF/SE, com o fim de apurar notícia crime de fraude ocorrida em licitação (Convite 003/2002), envolvendo verbas federais repassadas ao Município de Poço Redondo/SE, por intermédio do Ministério da Saúde (Convênio 2473/2001, fls. 21/28 do apenso 5), para aquisição de um ônibus adaptado para atendimento médico e odontológico.

2. Às fls. 380/389 dos autos, a autoridade policial conclui pela constatação do direcionamento da licitação no município de Poço Redondo/SE, realizada para a aquisição de unidades móveis de saúde, configurando, ao menos em tese, a prática dos delitos tipificados no art. 90 da Lei 8666/93 e art. 288 do CP.

3. Do resultado das investigações restaram indiciados os componentes da Comissão de Licitação, os Srs. JOSÉ FLORÊNCIO NETO (Presidente), JORGIVAL FEITOSA (Secretário), JOSÉ FRANQUIEL DE SANTANA (membro), ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA (Secretário de Saúde), e os Administradores das Empresas Saúde Sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Rodas e DIVESA, Srs. ALEXANDRE ZACARIAS FRARE e SILVESTRE DOMANSKI, que teriam fraudado, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem ilícita.

4. Ressalte-se que à época dos fatos o então e atual Prefeito do município de Poço Redondo o Sr. ENOQUE SALVADOR DE MELO deixou de ser indiciado pela Autoridade Policial por ser detentor de foro privilegiado.

5. Na Promoção 0288/2010, colacionada às fls. 413/419, a ilustre Procuradora Regional da República IZABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA, preliminarmente, salienta que não se chegou a indícios de participação do Exmo Sr. Deputado Federal CLEONÂNCIO FONSECA nas fraudes ocorridas na licitação em tela. No mérito, requer o arquivamento do inquérito, com relação à licitação, modalidade Convite (nº 003/2002), celebrado na gestão do então e atual Prefeito de Poço Redondo/SE, Sr. ENOQUE SALVADOR DE MELO, por entender estarem prescritos os crimes descritos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 288 do Código Penal, imputados, em tese, ao citado Prefeito e indiciados, uma vez que transcorreram mais de 8 anos da data dos fatos supostamente delituosos, face o disposto no art 109, inciso IV do CPB.

6. Eis o que havia a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE
INFORMAÇÃO) 36-SE (2009.85.01.000107-0).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
INVESTIGADO: JOSÉ FLORÊNCIO NETO.
INVESTIGADO: JORGIVAL FEITOSA.
INVESTIGADO: JOSÉ FRANQUIEL DE SANTANA.
ADV/PROC : SCHWAZENBECK BRITO DA COSTA.
INVESTIGADO: ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA.
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE ALMEIDA.
INVESTIGADO: ALEXANDRE ZACARIAS FRARE.
ADV/PROC : MARCELO MARQUES MUNHOZ.
INVESTIGADO: SILVESTRE DOMANSKI.
ADV/PROC : NELSON BELTZAC JUNIOR.
ORIGEM : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

VOTO

1. Na Promoção Ministerial 0288/2010 (fls 413/419), o *Parquet* Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, dada a ocorrência do fenômeno prescricional operado a partir do máximo da pena cominada, em abstrato, aos delitos objeto do inquérito.

2. O presente inquérito foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas em licitação (Convite 003/2002), perpetradas pelo ex e atual Gestor Municipal do Município de Poço Redondo/SE, os componentes da Comissão de Licitação, o então Secretário de Saúde e os Administradores da Empresa Saúde Sobre Rodas, envolvendo verbas federais repassadas ao Município de Poço Redondo/SE, que podem, em tese, configurar os delitos previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 288 do Código Penal.

3. Assim dispõem os citados artigos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Art 90 - Frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 288- Associarem-se mais de três pessoas em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

4. Analisando-se os referidos dispositivos, observa-se que a pena máxima abstrata prevista para os dois delitos é de 4 e 3 anos, respectivamente, de modo que, segundo o prazo prescricional constante no art.109, inciso IV, do Código Penal, em tais situações, restaria prescrita a pretensão punitiva estatal em **8 (oito) anos**. Veja-se:

Artigo 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art.110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I- (...)

IV- em 8(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2(dois) anos e não excede a 4(quatro);

VI- (...).

5. No caso em apreço, verifica-se, pelos documentos acostados ao processo, que todos os atos concernentes ao Convite 003/2002 ocorreram no ano de 2002, como bem pontuou o Ministério Público Federal:

(...); Conforme se depreende dos documentos constantes do apenso 06, todos os atos concernentes ao

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

*Convite 003/2002, para aquisição de unidade móvel de saúde ocorreram em fevereiro de 2002: 1) **Ata da Sessão de Recepção e Abertura das Propostas**, data: **20.02.2002** (fls. 56 – Apenso VI); 2) **Mapa de Apuração das Propostas**, data: **20.02.2002** (fls 57 do Apenso VI); 3) **Ata de Julgamento e Classificação das Propostas**, data: **20.02.2002** (fls. 58 – Apenso VI); 4) **Resultado do Julgamento para Publicação**, data: **22.02.2002** (fls. 61 – Apenso VI); 5) **Extrato do Ato de Homologação da Proposta**, data **22.02.2002**, e **Aviso de Homologação** data: **22.02.2002** (fls. 62 do Apenso VI); 6) **Nota de Empenho**, data: **22.02.2002** (fls. 65 do Apenso VI).*

*As fraudes perpetradas para frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório em tela, ocorreram desde a apresentação das propostas, perpetuando-se com a escolha da licitante vencedora e com a adjudicação do objeto da licitação à Empresa **SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, sediado em Curitiba/PR, tendo como sócios os Srs. PALO DOMANSKI JÚNIOR, MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI E SILVESTRE DOMANSKI. (fls. 61).*

6. É sabido que o crime previsto na moldura normativa do art. 90 da Lei 8.666/93 se perfaz com o mero ajuste, combinação ou uso de qualquer expediente no procedimento de licitação, independentemente da obtenção de vantagem econômica.

7. Como visto, as fraudes ocorridas no processo licitatório com o intuito de frustrar o caráter competitivo do Convite 003/2002 ocorreram desde a apresentação das propostas, ou seja, em 20 de fevereiro de 2002, consoante documentos constantes às fls. 56/58, 61/62 e 65 (**Apenso XI**).

8. Portanto, é de se ter por consumado o delito nesta data (20.02.02), iniciando-se, desta forma, o curso do prazo prescricional, o qual se deu por findo em 20 de fevereiro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

9. Destarte, considerando a data atual, observa-se que já transcorreram 8 (oito) anos e 7 meses desde a consumação do delito (20.02.02), lapso temporal suficiente à extinção da punibilidade de todos os indiciados; face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, no que se refere aos delitos previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288 do Código Penal Brasileiro, com esteio no art. 107, IV c/c 109, IV do CPB.

10. É como voto.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, escrita sobre o texto 'É como voto.'.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.85.01.000107-0

PIMP36-SE

Pauta: 25/08/2010
Julgado: 25/08/2010

Processo Originário: 2009.85.01.000107-0

Origem: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ISABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : JOSÉ FLORÊNCIO NETO
INVESTIGADO : JORGIVAL FEITOSA
INVESTIGADO : JOSÉ FRANQUIEL DE SANTANA
INVESTIGADO : ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA
INVESTIGADO : ALEXANDRE ZACARIAS FRARE
INVESTIGADO : SILVESTRE DOMANSKI
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARCELO MÁRQUES MUNHOZ
V/PROC : NÉLSON BELTZAC JUNIOR
ADV/PROC : SCHWAZENBECK BRITO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDÓ LACERDA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, EMILIANO ZAPATA, FREDERICO AZEVEDO, MANUEL MAIA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)

18h05min – Kátia



T. Pleno – 25.08.10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 36-SE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT (RELATOR): Determino o arquivamento do procedimento investigatório do Ministério Público Federal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS VLADIMIR SOUZA CARVALHO, EDILSON NOBRE, EMILIANO ZAPATA, FREDERICO AZEVEDO, MANUEL MAIA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS E MARCELO NAVARRO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do procedimento investigatório do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE
INFORMAÇÃO) 36-SE (2009.85.01.000107-0).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
INVESTIGADO: JOSÉ FLORÊNCIO NETO.
INVESTIGADO: JORGIVAL FEITOSA.
INVESTIGADO: JOSÉ FRANQUIEL DE SANTANA.
ADV/PROC : SCHWAZENBECK BRITO DA COSTA.
INVESTIGADO: ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA.
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE ALMEIDA.
INVESTIGADO: ALEXANDRE ZACARIAS FRARE.
ADV/PROC : MARCELO MARQUES MUNHOZ.
INVESTIGADO: SILVESTRE DOMANSKI.
ADV/PROC : NELSON BELTZAC JUNIOR.
ORIGEM : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. ART. 288 DO CPB. PREFEITO E DEMAIS INDICIADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas em licitação (Convite 003/2002), perpetradas pelo ex e atual Gestor Municipal do Município de Poço Redondo/SE, os componentes da Comissão de Licitação, o Secretário de Saúde e os Administradores da Empresa Saúde Sobre Rodas, envolvendo verbas federais repassadas ao Município de Poço Redondo/SE, que podem, em tese, configurar os delitos previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 288 do Código Penal

2 Prescrição da pretensão punitiva destes crimes, eis que tem como pena máxima 3 e 4 anos de reclusão, as quais prescrevem em 8 anos, a contar da consumação do ato criminoso, que se deu em 20.02.2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

3. Decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pena *in abstracto*, com base no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

4. Com o desaparecimento da pretensão punitiva estatal, em face de tal instituto, forçoso é o arquivamento do inquérito policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PIMP 36-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva dos tipos penais descritos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288 do CPB, determinando o arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 25 de agosto de 2010.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR